### **PARECER JURÍDICO**

PREGÃO PRESENCIAL nº 43/2023 - AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. IMPUGNAÇÃO - DESACOLHIMENTO

Processo Licitatório nº **43/2023** Pregão Presencial nº **193/2023** 

### **DECISÃO DE RECURSOS**

#### I - RESUMO

Trata-se de Impugnação ao Instrumento Convocatório, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2023, sendo recebido e protocolado tempestivamente pela empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, requerendo a retificação do edital, pois no entender da empresa, alguns requisitos restringem a competitividade do certame.

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.



Há que se destacar que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital.

Neste sentido decisão do TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO - TCU:

Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público. Acórdão 1182/2004 Plenário

Isto posto compele destacar que o Termo de Referência do edital em epígrafe prevê entre outras, as seguintes especificações, ora impugnados:

- A. Transmissão c/ no min. 04 marchas a frente e no min. 3 marchas a ré, c/ diagnostico de falhas do motor e transmissão;
- B. Sistema de nivelamento automático da concha, sistema de flutuação e sistema de levante automático do H;
- C. Hélice do sistema de refrigeração (ventoinha) c/ sistema de reversão totalmente hidráulica;
- D. c/ ar condicionado de fábrica (c/ regulagem e controle eletrônico).

Foram solicitadas pela empresa impugnante que fosse efetuada as seguintes alterações:

- A. Excluir: Para Transmissão c/ no min. 04 marchas na frente e no min. 03 marchas a ré, c diagnostico de falhas de motor e/ou sensor de falha na transmissão;
- B. Excluir: Sistema de nivelamento automático da concha, sistema de flutuação e sistema de levante automático do H. PARA sistema de nivelamento automático da concha e sistema de levantamento automático do H;



- C. Excluir: Hélice do sistema de refrigeração (ventoinha) c/ sistema de reversão totalmente hidráulica;
- D. Excluir: c/ ar condicionado de fábrica (c/ regulagem e controle eletrônico).

É sabido que a correta especificação do objeto é fundamental para o sucesso da futura contratação. Não interessa a contratação de uma pá carregadeira que não atenda à demanda desta Casa Executiva, caso contrário a Administração ficaria refém da obrigação de contratar serviços medianos que nem sempre atenderiam sua necessidade.

O próprio TCU, no Acórdão 2568/2010-1.ª Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto, conforme transcrição infra:

Licitação para aquisição de bens: 2 - Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a "restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua – Convite n.º 04/2005 – e de uma VAN – Convite n.º 05/2005 –, que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações.". De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua "consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame". Para ele, também "não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h", como ponderado pela unidade técnica, "uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel". Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda. Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, "de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada



obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade". O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 – que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN –, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora MercedesBenz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou "desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade". A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010

A Administração Pública goza de certa autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação, sem que, com isso, seja violada a ampla concorrência.

Considerando o poder discricionário, é permitido que a Administração Público pratique atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, sem fugir da legalidade, eis que voltados para atender o interesse público de acordo com a realidade local.

Portanto, deve não deve ser acolhido a impugnação apresentado pela empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA.

#### IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendo que a presente impugnação não deva ser acolhida, mantendo o condições e termos constantes no Pregão Presencial 43/2023

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.



Tenente Portela/RS, 29 de novembro de 2023.

Joras de Moura Assessor Jurídico



#### **DESPACHO**

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da impugnação ao instrumento convocatório apresentado pela empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA., referente ao Pregão Presencial n 43/2023, CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais, mantendo-se a data de 01 de dezembro de 2023, as 09h:00mi para realização do pregão.

Tenente Portela/RS, 29 de novembro de 2023.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL